



**PARECER Nº 043/2023 CICT - OS Nº 469/2023**  
**PROTOCOLO Nº 492/2023 – PROCESSO Nº 468/2023**

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 166/2023**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos, unidades de rede de ensino, bancários, empresas que mantêm quichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como centros comerciais, shopping-centers ou estabelecimentos similares, disponibilizarem cadeira de rodas às pessoas com deficiências e idosos.”

**Autor:** Deputado Estadual JANAINA RIVA

**Relator:** Deputado Estadual

*Beto Reis*

## I – DO RELATÓRIO

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, foi colocada em pauta em 08/02/2023. Tendo sido cumprida a pauta em 08/03/2023.

A proposição recebeu apensamento dos seguintes projetos: Projeto de Lei nº 318/23, em 03/04/23; Projeto de Lei nº 1009/23, em 24/04/23; Projeto de Lei nº 1465/23, em 10/07/23; Projeto de Lei nº 1690/2023, em 12/09/23. O Projeto inicial e seus apensos foram encaminhados à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 11/09/2023, para emitir parecer.

O Projeto de Lei nº 166/2023 estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas em diversos estabelecimentos públicos e privados no Estado. Os locais incluem unidades de rede de ensino, bancos, empresas com quichês em terminais rodoviários e aeroportos, centros comerciais e shopping centers. A lei determina que pelo menos uma cadeira de rodas esteja disponível para pessoas com deficiência, idosos ou pessoas que necessitem do equipamento temporariamente.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Praça João Dantas de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Andar

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

EJS



O fornecimento das cadeiras de rodas será gratuito, e a responsabilidade pelo fornecimento e manutenção das mesmas recai sobre os estabelecimentos mencionados. No caso de shopping centers e centros comerciais, o número de cadeiras de rodas disponíveis deve ser proporcional ao número de estabelecimentos no local, na proporção de uma cadeira para cada vinte estabelecimentos.

As cadeiras de rodas devem estar de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Os estabelecimentos têm um prazo de seis meses a partir da publicação da lei para providenciar as cadeiras de rodas e afixar placas ou cartazes em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local onde o equipamento está disponível para uso.

O descumprimento da lei sujeita o infrator à aplicação de multa, a ser prevista em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades legais. A lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Deputada Janaina Riva justifica o Projeto de Lei 166/2023 destacando a importância da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a elas o direito de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social. A proposta visa tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas em prédios públicos, centros comerciais e estabelecimentos similares, facilitando o acesso ao mercado consumidor para pessoas com dificuldades motoras.

A deputada argumenta que as medidas previstas na legislação atual não são suficientemente abrangentes, e ainda é possível presenciar situações constrangedoras em hospitais públicos, repartições do sistema previdenciário e delegacias de polícia, onde pessoas com dificuldades motoras não recebem tratamento adequado. Com a implementação do projeto, idosos e outras pessoas com dificuldades motoras terão o auxílio de cadeiras de rodas em suas visitas a repartições públicas e privadas, melhorando a qualidade de vida e reduzindo os maus tratos inadvertidamente impostos a essa parcela da população.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 166/2023 busca suprir essa necessidade e amparar os cidadãos que precisam frequentar determinados estabelecimentos, mas enfrentam dificuldades de acessibilidade e falta de equipamentos necessários para sua locomoção.







O Projeto de Lei nº 318/2023 tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização de pelo menos uma cadeira de rodas nas unidades da rede de ensino. A cadeira de rodas deve ser disponibilizada em local de fácil acesso para uso de acidentados, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção. A lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

A justificativa do Deputado Valdir Barranco ao Projeto de Lei nº 318/2023 enfatiza a importância da disponibilização de pelo menos uma cadeira de rodas por unidade escolar, visando facilitar a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida, especialmente idosos, pessoas com dificuldade de locomoção e acidentados.

O deputado destaca que a cadeira de rodas é um equipamento imprescindível para essas pessoas, devendo ser prática e confortável. Além disso, a disponibilização de cadeiras de rodas nas unidades escolares pode ajudar a deslocar pessoas com locomoção temporariamente enfraquecida, melhorando a acessibilidade e encaminhando-as para locais onde possam receber ajuda médica.

O projeto busca garantir uma forma de locomoção rápida e adequada para essas pessoas, contando com o apoio e aprovação dos demais parlamentares.

O Projeto de Lei nº 1009/2023 visa tornar obrigatória a adaptação dos pontos de autoatendimento de instituições bancárias, como caixas eletrônicos e bancos 24 horas, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência física, especialmente aquelas com nanismo e usuárias de cadeiras de rodas.

As instituições bancárias têm até 120 dias para realizar as adaptações. Cada estabelecimento deve contar com pelo menos um terminal adaptado, seguindo as normas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT NBR 15250.

A lei proposta se aplica a terminais de autoatendimento localizados tanto nas dependências internas quanto nas áreas externas dos estabelecimentos, bem como em outros locais de acesso e uso coletivo, como aeroportos, estações e terminais rodoviários, shopping centers, supermercados e postos de gasolina. A lei proposta entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.





A justificativa do Deputado Wilson Santos ao Projeto de Lei nº 1009/2023 destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência ao utilizar agências bancárias e a importância de garantir a acessibilidade nos terminais de autoatendimento. O deputado ressalta que, embora exista atendimento prioritário ou especial, é fundamental permitir que essas pessoas realizem operações simples nos terminais, como consulta de saldo, emissão de extrato, saques, transferências e pagamentos.

A medida proposta é considerada simples e de fácil execução, sendo que algumas agências bancárias já oferecem esse serviço. O deputado espera contar com o apoio dos colegas para aprovar a proposição, visando melhorar a qualidade de vida de uma parcela significativa da população mato-grossense.

O Projeto de Lei nº 1465/2023 estabelece a obrigatoriedade de estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito no estado de Mato Grosso disponibilizarem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade em suas unidades de atendimento ao cliente. Os estabelecimentos também devem informar de maneira clara e precisa que oferecem esse tipo de equipamento.

O não cumprimento dessa obrigação resultará em multa equivalente ao valor de 10 a 1000 UPFs (Unidade Padrão Fiscal) do Estado de Mato Grosso, podendo ser aumentada em até o dobro em caso de reincidência. A lei sugerida entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

A justificativa do Deputado Valdir Barranco ao Projeto de Lei nº 1465/2023 destaca a necessidade de assegurar maior mobilidade aos consumidores mato-grossenses dentro das agências bancárias e cooperativas de crédito, especialmente para idosos, pessoas com deficiência e com dificuldade de mobilidade.

O deputado menciona o Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta as leis de prioridade de atendimento e acessibilidade, mas ressalta que muitas agências ainda não disponibilizam cadeiras de rodas para proporcionar segurança, conforto e apoio a essas pessoas.

A proposta busca efetivar a questão da acessibilidade e mobilidade, garantindo aos consumidores a segurança durante o acesso e a prestação de serviços bancários e financeiros. O deputado espera contar com a aprovação dos colegas para efetivar esse direito no Estado de Mato Grosso.





O Projeto de Lei nº 1690/2023 tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso gratuito a cadeiras de rodas, motorizadas ou não, nos estabelecimentos públicos do Estado de Mato Grosso.

Os administradores dos estabelecimentos públicos são responsáveis por garantir o exercício desse direito e sinalizar áreas de fácil acesso reservadas à entrega do equipamento necessário.

O descumprimento da lei proposta acarretará penalidades ao infrator, como advertência e multa de 50 a 300 UFR-MT (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso). A lei sugerida entrará em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.

A justificativa do Deputado Eduardo Botelho ao Projeto de Lei nº 1690/2023 enfatiza a importância de garantir a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os espaços, públicos e privados.

O deputado apresenta a proposta para que os estabelecimentos públicos no Estado de Mato Grosso disponibilizem cadeiras de rodas a essas pessoas, buscando corrigir a realidade atual em que muitos órgãos públicos não oferecem o auxílio necessário.

O acesso ao meio físico é considerado fundamental para todos os cidadãos, e o poder público deve atuar de forma inclusiva em seus próprios espaços. O deputado solicita o apoio dos parlamentares para a aprovação da matéria em plenário.

Durante o rito processual legislativo, o projeto ancorou nesta esta Comissão de Indústria Comércio e Turismo, para emissão de parecer no que tange ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.







## II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em consonância com o artigo 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de controle de proposições, foram encontrados projetos em trâmite que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Os projetos similares foram devidamente apensados.

O Projeto de Lei nº 166/2023 estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas em diversos estabelecimentos públicos e privados no Estado, incluindo unidades de rede de ensino, bancos, empresas com guichês em terminais rodoviários e aeroportos, centros comerciais e shopping centers.

O Projeto de Lei nº 318/2023 tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização de pelo menos uma cadeira de rodas nas unidades da rede de ensino.

O Projeto de Lei nº 1009/2023 visa tornar obrigatória a adaptação dos pontos de autoatendimento de instituições bancárias, como caixas eletrônicos e bancos 24 horas, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência física, especialmente aquelas com nanismo e usuárias de cadeiras de rodas.

O Projeto de Lei nº 1465/2023 estabelece a obrigatoriedade de estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito no estado de Mato Grosso disponibilizarem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade em suas unidades de atendimento ao cliente.





O Projeto de Lei nº 1690/2023 tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso gratuito a cadeiras de rodas, motorizadas ou não, nos estabelecimentos públicos do Estado de Mato Grosso.

Considerando a redação de texto, a oportunidade, a conveniência, o interesse público e a relevância social, o Projeto de Lei nº 1009/2023 se destaca como o mais abrangente. Ao analisar os Projetos de Lei nº 166/2023, nº 318/2023, nº 1009/2023, nº 1465/2023 e nº 1690/2023, considerando a relevância social como critério principal, o Projeto de Lei nº 1009/2023 se destaca como o mais abrangente.

Esse projeto visa tornar obrigatória a adaptação dos pontos de autoatendimento de instituições bancárias, como caixas eletrônicos e bancos 24 horas, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência física, especialmente aquelas com nanismo e usuárias de cadeiras de rodas.

A proposta tem um impacto significativo na inclusão e acessibilidade de um grande número de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitindo que realizem operações bancárias de maneira autônoma e segura.

Além disso, a lei se aplica a terminais de autoatendimento localizados tanto nas dependências internas quanto nas áreas externas dos estabelecimentos, bem como em outros locais de acesso e uso coletivo, como aeroportos, estações e terminais rodoviários, shopping centers, supermercados e postos de gasolina.

Elegido o projeto, esta relatoria passa a tecer as considerações com relação ao respectivo projeto selecionado. Os pressupostos de fato e de direito em um Projeto de Lei referem-se às condições e fundamentos que sustentam a proposta legislativa. Os pressupostos de fato são as situações ou realidades que antecedem e justificam a criação do projeto, enquanto os pressupostos de direito são os fundamentos jurídicos que embasam a proposta e garantem sua conformidade com a legislação e a Constituição.

Em outras palavras, os pressupostos de fato são os eventos, circunstâncias ou problemas que motivam a elaboração do projeto, enquanto os pressupostos de direito são os princípios e normas legais que dão suporte à proposta e asseguram sua validade jurídica. Ambos são importantes para assegurar que o Projeto de Lei seja adequado, pertinente e esteja em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Os pressupostos de fato do Projeto de Lei nº 1009/2023 são:







A necessidade de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência física, especialmente aquelas com nanismo e usuárias de cadeiras de rodas, em pontos de autoatendimento de instituições bancárias - caixas eletrônicos e bancos 24 horas (Art. 1º).

A obrigatoriedade de cada estabelecimento contar e disponibilizar pelo menos um terminal adaptado, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas de Acessibilidade estabelecidas na ABNT NBR 15250 (Art. 1º, § 1º).

A aplicação da lei a quaisquer estabelecimentos ou espaços de acesso e uso coletivo, públicos ou privados, em que sejam mantidos terminais de autoatendimento de instituições bancárias, como aeroportos, estações e terminais rodoviários, shopping centers, hipermercados, supermercados, postos de gasolina, clubes, condomínios e repartições públicas ou privadas (Art. 1º, § 3º).

A garantia de que a instalação e o funcionamento dos terminais adaptados atendam às necessidades especiais dos respectivos usuários, proporcionando comodidade, autonomia, segurança, privacidade no uso, continuidade e eficiência (Art. 2º).

A coincidência do horário de funcionamento dos terminais adaptados com o dos demais terminais existentes nos estabelecimentos bancários e demais locais referidos no art. 1º, inclusive fora do expediente bancário (Art. 3º).

A aplicação de multas às instituições financeiras responsáveis em caso de inobservância das disposições da lei proposta, com valores específicos para não implantação dos terminais adaptados no prazo estabelecido e para implantação de terminal em desacordo com as disposições contidas na lei ou no respectivo regulamento (Art. 4º).

De acordo com o Censo de 2010, aproximadamente 24% da população brasileira declarou ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma habilidade, como enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus. Considerando apenas aqueles com grande ou total dificuldade nessas habilidades, além dos que declararam ter deficiência mental ou intelectual, temos mais de 12,5 milhões de brasileiros com deficiência, o que corresponde a 6,7% da população<sup>1</sup>.

Em 2023, a população com deficiência no Brasil foi estimada em 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais, o que corresponde a 8,9% da população

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>







dessa faixa etária<sup>2</sup>. Especificamente em Mato Grosso, em 2021, havia 9.555 estudantes com algum tipo de deficiência matriculados na rede pública estadual<sup>3</sup>.

Em relação à acessibilidade e inclusão no mercado de trabalho, em 2022, 5,1 milhões de pessoas com deficiência estavam na força de trabalho no Brasil, enquanto 12 milhões estavam fora da força de trabalho. Apenas 29,2% das pessoas com deficiência estavam empregadas, em comparação com 66,4% das pessoas sem deficiência<sup>4</sup>.

Esses pressupostos de fato fornecem sustentação ao Projeto de Lei nº 1009/2023 que visa garantir a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência física no uso de serviços bancários, proporcionando maior autonomia e igualdade de oportunidades.

Os pressupostos de direito do Projeto de Lei aludido estão relacionados à garantia de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, especialmente aquelas com nanismo e usuárias de cadeiras de rodas, no uso de serviços bancários.

Esses pressupostos estão fundamentados na Constituição Federal e em leis específicas voltadas para a promoção da acessibilidade e proteção das pessoas com deficiência. Algumas dessas leis e dispositivos legais incluem:

a) Constituição Federal de 1988: O art. 227 estabelece a proteção e integração social das pessoas com deficiência como dever da família da sociedade e do Estado<sup>5</sup>;

b) Lei nº 10.098/2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida<sup>6</sup>;

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>

<sup>3</sup> <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/mato-grosso-possui-9-555-estudantes-com-algum-tipo-de-deficiencia/visualizar>

<sup>4</sup> <https://www.handtalk.me/br/blog/censo-ibge-2022/>

<sup>5</sup> <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-adolescente-a-protecao-das-pessoas-com-deficiencia-na-cf-de-88-a-necessaria-implementacao-dos-principios-constitucionais>

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/legislacao-acessibilidade>





c) Decreto nº 5.296/2004: Regulamenta as Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida<sup>7</sup>;

d) Lei nº 13.146/2015: Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania<sup>8</sup>;

e) ABNT NBR 15250: Estabelece critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados no projeto, construção, instalação e localização de caixas de autoatendimento bancário<sup>9</sup>.

Esses pressupostos de direito visam garantir que as instituições bancárias cumpram com as normas de acessibilidade estabelecidas, proporcionando maior autonomia, segurança e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência no uso de serviços bancários.

O projeto de lei apresentado se relaciona com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, pois aborda a inclusão social e a acessibilidade para pessoas com deficiência física, especialmente aquelas com nanismo e usuárias de cadeiras de rodas. A proposta visa garantir a adaptação dos pontos de autoatendimento das instituições bancárias, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT NBR 15250.

A acessibilidade está relacionada a vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, como a erradicação da pobreza (ODS 1) e a redução das desigualdades (ODS 10). A inclusão de pessoas com deficiência é fundamental para a implementação da Agenda 2030, pois contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A promoção da acessibilidade em serviços bancários, conforme proposto no projeto de lei, está alinhada com os princípios dos ODS, uma vez que busca garantir a inclusão socioeconômica das pessoas com deficiência e proporcionar a elas comodidade, autonomia, segurança, privacidade, continuidade e eficiência no uso dos serviços bancários. Essa iniciativa pode contribuir para a

<sup>7</sup><https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/legislacao-acessibilidade>

<sup>8</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm)

<sup>9</sup> [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/NBR\\_15250-2005\\_Caixa\\_Auto\\_Atendimento.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Acessibilidade/NBR_15250-2005_Caixa_Auto_Atendimento.pdf)







redução das desigualdades e a promoção da inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de suas condições físicas.

A oportunidade, conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei apresentado estão relacionados à promoção da inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência física, especialmente aquelas com nanismo e usuárias de cadeiras de rodas, no uso de serviços bancários.

A proposta visa garantir que as instituições bancárias adaptem seus pontos de autoatendimento, como caixas eletrônicos e bancos 24 horas, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT NBR 15250.

A acessibilidade é um direito fundamental das pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>10</sup>. A promoção da acessibilidade em serviços bancários é de interesse público, pois contribui para a inclusão social e a garantia de direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A relevância social do projeto está em proporcionar comodidade, autonomia, segurança, privacidade, continuidade e eficiência no uso dos terminais bancários adaptados para pessoas com deficiência<sup>11</sup>.

Além disso, a proposta abrange estabelecimentos e espaços de acesso e uso coletivo, públicos ou privados, onde sejam mantidos terminais de autoatendimento de instituições bancárias, como aeroportos, estações e terminais rodoviários, shopping centers, hipermercados, supermercados, postos de gasolina, clubes, condomínios e repartições públicas ou privadas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1009/2023 apresenta maior oportunidade, conveniência, interesse público e relevância social ao buscar garantir a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no uso de serviços bancários, promovendo a igualdade de oportunidades e o exercício pleno de seus direitos.

<sup>10</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/927746-projeto-torna-crime-inviabilizar-a-acessibilidade-necessaria-nas-escolas-para-a-pessoa-com-deficiencia/>

<https://www.camara.leg.br/noticias/940337-PROJETO-PREVE-PREFERENCIA-EM-CONTRATOS-PUBLICOS-PARA-ENTIDADES-VOLTADAS-A-PESSOAS-COM-DEFICIENCIA>

<https://www.camara.leg.br/noticias/942161-projeto-obriga-orgaos-publicos-a-oferecer-tecnologia-assistiva-para-pessoas-com-deficiencia/>

<sup>11</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/07/projetos-buscam-aumentar-direito-a-mobilidade-de-pessoas-com-deficiencia>







Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1009/2023, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 318/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1465/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1690/2023, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO.

### III – VOTO DO RELATOR

**Referente ao Projeto de Lei nº 166/2023** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos, unidades de rede de ensino, bancários, empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como centros comerciais, shopping-centers ou estabelecimentos similares, disponibilizarem cadeira de rodas às pessoas com deficiência e idosos.”

Considerando a redação de texto, a oportunidade, a conveniência, o interesse público e a relevância social, o Projeto de Lei nº 1009/2023 se destaca como o mais abrangente. Ao analisar os Projetos de Lei nº 166/2023, nº 318/2023, nº 1009/2023, nº 1465/2023 e nº 1690/2023, considerando a relevância social como critério principal, o Projeto de Lei nº 1009/2023 se destaca como o mais abrangente.

Esse projeto visa tornar obrigatória a adaptação dos pontos de autoatendimento de instituições bancárias, como caixas eletrônicos e bancos 24 horas, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência física, especialmente aquelas com nanismo e usuárias de cadeiras de rodas.

A proposta tem um impacto significativo na inclusão e acessibilidade de um grande número de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitindo que realizem operações bancárias de maneira autônoma e segura.

Além disso, a lei proposta se aplica a terminais de autoatendimento localizados tanto nas dependências internas quanto nas áreas externas dos estabelecimentos, bem como em outros locais de acesso e uso coletivo, como aeroportos, estações e terminais rodoviários, shopping centers, supermercados e postos de gasolina.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1009/2023, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 166/2023, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA, nº 318/2023, de autoria do Deputado VALDIR



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Magalhães de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º andar

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

EJS





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT**  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 18

RUB. lu

BARRANCO, nº **1465/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, nº **1690/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2023.



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

EJS



**IV – FICHA DE VOTAÇÃO**

Projeto de Lei nº 166/2023 - Parecer nº: 043/2023	
Reunião da Comissão em <u>17 / 10 / 2023</u>	
Presidente: Deputado Estadual DIEGO GUIMARÃES	
Relator: <u>Dep. Beto Dois a Um</u>	
Voto Relator	
<p>Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei nº 1009/2023, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, pela <b>REJEIÇÃO</b> do Projeto de Lei nº 166/2023, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA, do Projeto de Lei nº 318/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, do Projeto de Lei nº 1465/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO e do Projeto de Lei nº 1690/2023, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO.</p>	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Vice-Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Membro Titular	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Membro Titular	
DEPUTADO FAISSAL Membro Titular	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Suplente	

